

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004482-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda.**

Requerido: Camila Fernanda Hernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de Camila Fernanda Hernandes, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 3.101,54, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

A ré foi citada por oficial de justiça, não tendo oferecido resposta.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 18/24, os relatórios de vencimentos de fls. 25 e de equipamentos de fls. 26 confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.101,54, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a propositura da ação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.